



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10530.900909/2012-77</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1101-002.165 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	27 de abril de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	AGRO INDUSTRIAS DO VALE DO SÃO FRANCISCO SA AGROVALE
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2006

DCOMP. IRPJ. SALDO NEGATIVO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO CRÉDITOS LÍQUIDOS E CERTOS. NECESSIDADE. RETENÇÕES DE TERCEIROS. OUTROS MEIOS DE PROVA. POSSIBILIDADE.

Na esteira dos preceitos da Súmula CARF nº 143, a comprovação das retenções que deram azo ao pedido de compensação, a partir de saldo negativo de IRPJ, não se fixa exclusivamente aos comprovantes de recolhimento/retenção por parte da fonte pagadora, impondo sejam acolhidos outros documentos que se prestam a tanto, limitando-se as compensações, no entanto, às comprovações de recolhimentos. A compensação levada a efeito pelo contribuinte extingue o crédito tributário, nos termos do artigo 156, inciso II, do CTN, conquanto que observados os requisitos legais inscritos na legislação de regência, notadamente artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, especialmente a comprovação da liquidez e certeza do crédito pretendido, lastro das declarações de compensação, o que não se vislumbra no caso vertente, consoante resultado de diligência determinada pelo Colegiado, não confrontado pela empresa.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

*Assinado Digitalmente*

**Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira – Relator**

*Assinado Digitalmente*

**Efigênio de Freitas Junior – Presidente**

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Roney Sandro Freire Correa, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira e Efigênio de Freitas Junior (Presidente).

## RELATÓRIO

AGRO INDUSTRIAS DO VALE DO SÃO FRANCISCO SA - AGROVALE, contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, apresentou DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO, objeto da PER/DCOMP nº 10165.72108.060409.1.7.02-3422, de e-fls. 08/12, para fins de compensação dos débitos nelas relacionados com o crédito de saldo negativo de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ, relativo ao ano-calendário de 2006, nos valores ali elencados, conforme peça inaugural do feito e demais documentos que instruem o processo.

Em Despacho Decisório Eletrônico, de e-fl. 02, da DRF em Feira de Santana/BA, a autoridade fazendária reconheceu em parte o direito creditório pleiteado, não homologando parcialmente, portanto, a compensação declarada, determinando, ainda, a cobrança dos respectivos débitos confessados.

Após regular processamento, a contribuinte interpôs manifestação de inconformidade, às e-fls. 13/15, a qual fora julgada improcedente pela 7ª Turma da DRJ em Belo Horizonte/MG, o fazendo sob a égide dos fundamentos inseridos no Acórdão nº 02-94-569, de 30 de julho de 2019, de e-fls. 43/47, sem ementa nos termos da Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Em suma, entendeu a autoridade julgadora de primeira instância que as retenções confirmadas nos sistemas fazendários, a partir das informações extraídas dos documentos colacionados aos autos, foram capazes de gerar somente parte do saldo negativo de IRPJ pretendido, razão do acolhimento parcial da pretensão da contribuinte na unidade de origem.

Irresignada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, às e-fls. 59/66, procurando demonstrar a insubsistência do Acórdão recorrido, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases e fatos ocorridos no decorrer do processo administrativo fiscal, insurge-se contra a decisão recorrida, a qual manteve o reconhecimento parcial do crédito pleiteado, homologando em parte a declaração de compensação promovida,

reiterando as razões de fato e de direito da manifestação de inconformidade, explicitando, ainda, que o valor do crédito tributário original, decorrente do Saldo Negativo do IRPJ, apurado em 31/12/2006, no valor original de R\$ 599.159,65, ao contrário do afirmado no Despacho Decisório, foi suficiente para compensar os débitos declarados nas DCOMP's remetidas à Administração Tributária.

Assevera que as retenções não reconhecidas pelas autoridades fazendárias pretéritas, da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$90.891,71, e da Autopan FIDC Originários de CDC Veículos, na importância de R\$ 16.033,84, foram devidamente comprovadas pelos documentos acostados aos autos junto à manifestação de inconformidade, os quais demonstram de maneira incontestável que a recorrente sofreu referidas retenções.

Sustenta que eventuais erros cometidos pelas fontes pagadoras no preenchimento das suas DIRFs, informando retenções menores do que efetivamente procedido, não podem impedir o reconhecimento do direito ao crédito.

A fazer prevalecer sua tese, aduz que os dispositivos legais que regulamentam a matéria, corroborados pela jurisprudência deste Colegiado, estabelecem que os comprovantes de recolhimentos não são o único meio de comprovar o direito creditório pretendido, impondo sejam analisados outros elementos de prova, inclusive escrituração contábil, sob pena de cerceamento do direito de defesa da recorrente.

Objetivando comprovar as retenções arguidas, além dos documentos anteriormente colacionados aos autos, faz acostar nesta assentada cópia das folhas do Livro Diário, do ano-calendário 2006, com os registros das retenções sobre a aplicação do Fundo – Panamericano, de R\$ 8.323,21 e R\$ 7.710,63, perfazendo o total de R\$ 16.033,84.

Com fulcro nos princípios da verdade material e da legalidade, requer sejam analisados todos documentos colacionados aos autos para fins de reconhecimento do direito creditório da recorrente, com a consequente homologação do pedido de compensação efetuado.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do Recurso Voluntário, impondo a reforma do *decisum* ora atacado, nos termos encimados, reconhecendo os créditos pretendidos e homologando a compensação declarada.

Incluído na pauta do dia 07/06/2024, a Egrégia 1ª Turma Extraordinária entendeu por bem converter o julgamento em diligência, nos termos da Resolução nº 1001-000.762, de e-fls. 82/87, determinando o que segue:

" [...] para que a autoridade fazendária de origem colacione aos autos os documentos referenciados no Acórdão recorrido (cópia dos documentos do processo nº 10530.720006/2012-12 que se relacionam ao presente pedido, especialmente relatório de fls. 57/60), de maneira a esclarecer a razão do não acolhimento do pleito da recorrente.

Ato contínuo, em observância ao princípio do devido processo legal, do resultado da diligência, impõe-se remeter os autos à contribuinte, oportunizando

se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, se assim entender por bem, retornando, em seguida, o processo a esta instância julgadora para prosseguimento do feito.

[...]."

Em atendimento à diligência encimada, a autoridade fazendária anexou aos autos os documentos solicitados (vinculados ao processo nº 10530.720006/2012-12), de e-fls. 89/147, e Informação Fiscal, às fls. 149/152, prestando as informações requeridas por aquele Colegiado.

Devidamente intimada para se manifestar a propósito do resultado da diligência supra, consoante se comprova às e-fls. 153/156, a contribuinte ficou-se inerte, retornando os autos a este Tribunal para prosseguimento do feito.

Em razão da designação a compor esta 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 1ª SJ do CARF, o presente processo, após o retorno da diligência, acompanhou este Relator, nos termos das normas regimentais.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira**, Relator

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

Conforme se depreende dos elementos que instruem o processo, pretende a recorrente a reforma do Acórdão atacado, o qual manteve o reconhecimento em parte do direito creditório requerido, homologando parcialmente, portanto, a declaração de compensação promovida pela contribuinte, com base em crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ, relativo ao ano-calendário 2006, consoante peça inaugural do feito.

No mérito, em suma, o deslinde da presente controvérsia se fixa na eterna discussão da distribuição da prova no caso de pedido de reconhecimento de direitos creditórios, com a respectiva homologação da declaração de compensação realizada pela contribuinte.

De um lado, a autoridade recorrida, mantendo o Despacho Decisório, reconheceu parcialmente os créditos da recorrente, não homologando integralmente, portanto, as compensações declaradas, a pretexto de não restar comprovada a totalidade das retenções arguidas pela empresa.

Com mais especificidade, o julgador de primeira instância, rechaçou em parte a pretensão da contribuinte, com base nos seguintes fundamentos sintetizados:

“[...] Portanto, de acordo com a legislação mencionada, o Comprovante Anual de Retenção fornecido pela fonte pagadora é o documento hábil para comprovar a correta dedução do IRPJ retido durante o ano-calendário.

[...]

Os documentos que acompanham a manifestação de inconformidade, fls. 31/35, não se prestam a comprovar a retenção pretendida pela interessada, consoante razões adiante listadas.

A um, porque não observaram o disposto na IN SRF nº 480, de 2004, fls. 40.

A dois, porque o Sistema DIRF, fls. 41/42, não valida a retenção em benefício da interessada em relação às fontes pagadoras portadoras do CNPJ nº 00.360.305/0001-04, R\$90.891,71, e CNPJ nº 05.630.130/0001-21, R\$16.033,84.

A três, porque os documentos de fls. 34/35 e 33 do presente processo já haviam sido apresentados à fiscalização no processo nº 10530.720006/2012-12, respectivamente às fls. 28/29 e 33, e não foram admitidos, conforme relatório de fls. 57/60 daquele processo, razão pela qual não há que se baixar os autos em diligência para pronunciamento da autoridade fiscal.

A cobrança do valor principal de R\$160.984,95 identificada no Despacho Decisório de fls. 2 é facilmente apurada no Detalhamento da Compensação, fls. 7, a partir da soma das parcelas contidas no campo denominado "Saldo Devedor" (R\$92.253,18 + R\$1.008,05 + R\$67.723,72). [...]"

De outra banda, argumenta a recorrente que as retenções não reconhecidas pelas autoridades fazendárias pretéritas, da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 90.891,71, e da Autopan FIDC Originários de CDC Veículos, na importância de R\$ 16.033,84, foram devidamente comprovadas pelos documentos acostados aos autos junto à manifestação de inconformidade, os quais demonstram de maneira incontestável que a empresa sofreu referidas retenções.

Defende que eventuais erros cometidos pelas fontes pagadoras no preenchimento das suas DIRFs, informando retenções menores do que efetivamente procedido, não podem impedir o reconhecimento do direito ao crédito.

A corroborar seu entendimento, aduz que os dispositivos legais que regulamentam a matéria, ratificados pela jurisprudência deste Colegiado, estabelecem que os comprovantes de recolhimentos não são o único meio de comprovar o direito creditório pretendido, impondo sejam analisados outros elementos de prova, inclusive escrituração contábil, sob pena de cerceamento do direito de defesa da recorrente.

E, neste cenário, objetivando comprovar as retenções arguidas, além dos documentos anteriormente colacionados aos autos, faz acostar nesta assentada cópia das folhas do Livro Diário, do ano-calendário 2006, com os registros das retenções sobre a aplicação do Fundo – Panamericano, de R\$ 8.323,21 e R\$ 7.710,63, perfazendo o total de R\$ 16.033,84.

Por derradeiro, com esteio nos princípios da verdade material e da legalidade, requer sejam analisados todos documentos colacionados aos autos para fins de reconhecimento do direito creditório da recorrente, com a consequente homologação do pedido de compensação efetuado.

Antes mesmo de confrontar as alegações recursais com as razões de decidir da autoridade julgadora de primeira instância, mister trazer à baila os dispositivos legais que regulamentam a matéria e, bem assim, o entendimento que a jurisprudência deste Colegiado vem adotando para casos desta natureza.

Destarte, de conformidade com o artigo 156, inciso II, do Códex Tributário, de fato, a compensação levada a efeito pelo contribuinte, conquanto que observados os requisitos legais, é modalidade de extinção do crédito tributário, senão vejamos:

“Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

[...]

II – a compensação;

[...]”

Com mais especificidade, o artigo 170 do mesmo Diploma Legal, ao tratar da matéria, atribui à lei o poder de disciplinar referido procedimento, nos seguintes termos:

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.”

Em atendimento aos preceitos contidos no dispositivo legal encimado, o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 contemplou a compensação no âmbito da Receita Federal do Brasil, estabelecendo o regramento para tanto, *in verbis*:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)(Vide Decreto nº 7.212, de 2010)(Vide Medida Provisória nº 608, de 2013)(Vide Lei nº 12.838, de 2013)(Vide Medida Provisória nº 1.176, de 2023)

Observe-se, que as normas legais acima transcritas são bem claras, não deixando margem de dúvidas a respeito do tema. Com efeito, dentre outros requisitos a serem estabelecidos pela Receita Federal, é premissa básica que **a compensação somente poderá ser levada a efeito quando devidamente comprovado o direito creditório que se funda a declaração de compensação.**

Em outras palavras, exige-se, portanto, que o direito creditório que a contribuinte teria utilizado para efetuar as compensações com débitos tributários seja líquido e certo, passível de aproveitamento. Não se pode partir de um pretensão crédito para se promover compensações, ainda que, em relação ao direito propriamente dito, o requerimento da contribuinte esteja devidamente amparado pela legislação ou mesmo por decisão judicial.

Por seu turno, a jurisprudência administrativa consolidou entendimento mais amplo de matéria probatória, possibilitando seja comprovado o direito creditório arguido, *in casu*, atinente às retenções, por outros meios de prova, afora os comprovantes de recolhimentos/retenções, na esteira dos preceitos da Súmula CARF nº 143, com o seguinte enunciado:

“A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.”

No caso vertente, desde a defesa inaugural a contribuinte trouxe à colação documentos procurando comprovar as retenções alegadas, quais sejam, Informe de Rendimentos e Extratos de aplicações/resgates, constando os valores retidos, objeto da composição do saldo negativo arguido e, em sede de recurso voluntário, cópia de folhas do Livro Diário, com os registros das retenções sobre a aplicação do Fundo – Panamericano, de R\$ 8.323,21 e R\$ 7.710,63, perfazendo o total de R\$ 16.033,84.

Ao rechaçar a pretensão da contribuinte, o julgador recorrido simplesmente inferiu que os documentos não se revestem dos requisitos formais para fins de comprovação das retenções, bem como que *os documentos de fls. 34/35 e 33 do presente processo já haviam sido apresentados à fiscalização no processo nº 10530.720006/2012-12, respectivamente às fls. 28/29 e 33, e não foram admitidos, conforme relatório de fls. 57/60 daquele processo, o que afastaria a necessidade de conversão do julgamento em diligência.*

Tem em vista que a documentação referenciada pelo julgador de primeira instância para não acolher a pretensão da contribuinte não se encontravam anexados aos autos, a Colenda 1ª Turma Extraordinária entendeu por bem converter o julgamento em diligência, nos termos da Resolução nº 1001-000.762, de e-fls. 82/87, determinando o que segue:

" [...] para que a autoridade fazendária de origem colacione aos autos os documentos referenciados no Acórdão recorrido (cópia dos documentos do processo nº 10530.720006/2012-12 que se relacionam ao presente pedido, especialmente relatório de fls. 57/60), de maneira a esclarecer a razão do não acolhimento do pleito da recorrente.

Ato contínuo, em observância ao princípio do devido processo legal, do resultado da diligência, impõe-se remeter os autos à contribuinte, oportunizando se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, se assim entender por bem,

retornando, em seguida, o processo a esta instância julgadora para prosseguimento do feito.

[...]."

Em observância ao determinado acima, a autoridade fazendária anexou aos autos os documentos solicitados (vinculados ao processo nº 10530.720006/2012-12), de e-fls. 89/147, e Informação Fiscal, às fls. 149/152, prestando as informações requeridas por aquele Colegiado.

Devidamente intimada para se manifestar a propósito do resultado da diligência supra, consoante se comprova às e-fls. 153/156, a contribuinte quedou-se inerte, retornando os autos a este Tribunal para prosseguimento do feito.

Com mais especificidade, o Relatório exarado nos autos do processo nº 10530.720006/2012-12, de e-fls. 144/147, utilizado como esteio ao Acórdão recorrido, ao manter somente parte do crédito pretendido, o qual analisou as retenções arguidas pela contribuinte, e trazido à por ocasião da diligência, assim se manifestou:

"[...]

5. O SCC direcionou para que fosse confirmadas apenas o campo "Retenções na " o valor total de R\$ 379.876,26 (fls. 55/56).
6. Foi realizada a Intimação nº 6/2012 (fls. 07/08) para que a contribuinte apresentasse comprovantes de retenção na fonte. Em resposta a contribuinte apresentou os documentos de fls. 10 a 33.
7. Para comprovar a retenção de R\$ 206.714,76 do CNPJ 00.000.000/0069-80 a contribuinte indicou os comprovantes de fls. 31/32. Em comparação com a DIRF (fl. 34) constata-se que a retenção foi efetuada pelo CNPJ da matriz do Banco do Brasil no mesmo valor. Por isso esta retenção será admitida.
8. Para comprovar a retenção de R\$ 156.216,61 do CNPJ 00.360.305/0001-04 a contribuinte indicou o comprovante de fl. 33. Porém a DIRF (fl. 35) indica a retenção de apenas R\$ 65.324,90. Ao consultar o histórico da DIRF para esta contribuinte observa-se a Caixa Econômica Federal alterou o valor de retenção nas suas declarações retificadora, e a contribuinte não alterou em sua DCOMP, por isso será acatado apenas o valor declarado em DIRF de R\$ 65.324,90.
9. Para comprovar a retenção de R\$ 911,05 do CNPJ 02.290.048/0001-07 a contribuinte indicou o comprovante de fl. 30. Em comparação com a DIRF (fls. 36 e 38) constata-se que a retenção apresentada é a soma de dois fundos de investimento da mesma instituição financeira, por isso será acatada.
10. Para comprovar a retenção de R\$ 16.033,84 do CNPJ 05.630.130/0001-21 a contribuinte indicou os comprovantes de fls. 28/29 (sem o código de retenção). Porém a DIRF (fls. 34 a 52) não contempla retenção para essa fonte. Ao consultar o histórico da DIRF para esta contribuinte (fl. 54) observa-se que esta fonte pagadora (Autoban) inicialmente transmitiu uma DIRF indicando retenção para a

Agrovale, porém retificou-a e excluiu a Agrovale das suas retenções, por isso este valor não será acatado.

11. Diante dos fatos expostos, confirma-se que as “Retenções na Fonte” e VALIDA-SE o saldo total de R\$ 272.950,71 (duzentos e setenta e dois mil novecentos e cinquenta reais e setenta e um centavos).

[...]”

Como se observa, os documentos colacionados aos autos pela contribuinte e base de sustentação de seu recurso, de fato, foram devidamente analisados pelo Relatório encimado, extraído do processo nº 10530.720006/2012-12, confirmados e aproveitados parcialmente naqueles autos, com base nos fundamentos retro citados, razão pela qual impõe-se manter o decisório combatido, pelos seus próprios fundamentos.

Extrai-se daí que, em sede de recurso voluntário, a contribuinte não se ateve as especificidades do Acórdão recorrido ao refutar sua pretensão, se limitando a inferir que o ônus da prova do direito creditório da empresa é do Fisco, no sentido de comprovar que ela não faria jus ao crédito pretendido, além de reportar a uma infinidade de documentos, os quais foram devidamente analisados pelo julgador recorrido e, portanto, isoladamente, não se prestam a tal finalidade.

De início, convém registrar ser princípio comezinho do direito que o ônus da prova cabe a quem alega (artigo 373 do CPC), aforas as exceções legais (presunções legais, por exemplo), inscritas, portanto, na legislação de regência, o que não se vislumbra no caso sob análise, onde a contribuinte é quem argumenta possuir crédito e, nesta toada, deverá comprovar o seu direito.

É bem verdade que o Fisco, sobretudo após a edição do Decreto nº 9.094/2017, não pode exigir do contribuinte documentos e/ou comprovantes que constam de sua base de dados, impondo sejam extraídos diretamente dos seus respectivos sistemas fazendários. E assim procedeu a autoridade julgadora de primeira instância, extraindo de sua base de dados as retenções e receitas tributadas que foram confrontadas com a documentação acostada aos autos.

Por sua vez, a contribuinte não logrou refutar nesta oportunidade as razões de decidir do julgador recorrido, mas tão somente se reportou aos documentos constantes dos autos, acima listados, os quais já foram devidamente analisados no Acórdão combatido, que concluiu não terem o condão de amparar o pleito da recorrente, consoante restou circunstanciadamente demonstrado em seu bojo.

Não bastasse isso, constata-se que, mesmo após resultado da diligência determinada por este Tribunal, corroborando o teor do Acórdão recorrido, a contribuinte, devidamente cientificada, quedou-se inerte/silente, o que nos conduz a conclusão que concorda com seus termos ou mesmo que não tem razões e/ou documentos tendentes a confrontá-los.

Aliás, verifica-se que a contribuinte teve, no mínimo, 4 (três) oportunidades de comprovar a integridade do crédito pretendido, seja quando da apresentação da DCOMP, na interposição da manifestação de inconformidade e, nesta fase recursal, no recurso voluntário,

além de posteriormente à diligência, não tendo logrado êxito em demonstrar a diferença do crédito ainda em discussão.

Nesse sentido, não há como se acolher a pretensão da contribuinte, de maneira a homologar a totalidade das compensações pleiteadas, tendo a autoridade recorrida agido da melhor forma, com estrita observância à legislação tributária.

No que tange a jurisprudência trazida à colação pela recorrente, mister elucidar, com relação às decisões exaradas pelo Judiciário, que os entendimentos nelas expresso sobre a matéria ficam restritos às partes do processo judicial, não cabendo a extensão dos efeitos jurídicos de eventual decisão ao presente caso, até que nossa Suprema Corte tenha se manifestado em definitivo a respeito do tema.

Quanto às demais alegações da contribuinte, não merece aqui tecer maiores considerações, uma vez não serem capazes de ensejar a reforma da decisão recorrida, especialmente quando desprovidos de qualquer amparo legal ou fático, bem como já devidamente rechaçadas pelo julgador de primeira instância.

Assim, escorreita a decisão recorrida devendo nesse sentido ser mantida homologação parcial da declaração de compensação sob análise, uma vez que a contribuinte não logrou infirmar os elementos colhidos pela Fiscalização que serviram de base ao indeferimento em parte do seu pleito, atraindo para si o *onus probandi* dos fatos alegados. Não o fazendo razoavelmente, não há como se acolher a sua pretensão.

Por todo o exposto, estando o Acórdão recorrido em consonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão de primeira instância, pelos seus próprios fundamentos.

*Assinado digitalmente*

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira